



1. O art. 8º dispõe que: somente poderá prestar o serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros e veículos, a pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado pela SEIL, por meio de autorização, permissão ou concessão, observando o disposto na legislação federal e na regulamentação da presente Lei. Observa-se que o referido artigo não menciona a Lei Complementar Estadual nº 76/1995, que trata sobre as concessões e permissões de serviços públicos. Desta forma, indagamos se é prudente a inclusão da Lei Complementar no artigo em questão.

Resposta: Conquanto a aplicação da Lei Complementar nº 76/95 seja compulsória no que couber, independentemente de previsão nesta lei que se pretende editar, não há nenhum óbice à inclusão de referência a ela no citado dispositivo legal do projeto.

2. O art. 30 prevê que as tarifas para os serviços apontados nos incisos I, II e III do art. 5º da referida Lei serão definidas pela SEIL ou por sua vinculadas, a partir de estudos técnicos. Sendo que até a conclusão desses estudos, a SEIL adotará temporariamente o preço médio dos últimos 5 anos praticados pelo mercado, atualizados a valor presente, conforme índice de reajuste. Diante do exposto, questionamos se, do ponto de vista jurídico, podemos alterar o termo “temporariamente” para “no prazo de 180 meses, contado a partir da publicação desta Lei” (por exemplo)? Caso seja possível a alteração deste dispositivo, sugerimos também, a inclusão de uma cláusula prevendo quais medidas poderão ser tomadas caso a SEIL não conclua os estudos técnicos no prazo estipulado.

Resposta: A alteração pretendida não é de cunho jurídico, embora produza efeitos jurídicos. Trata-se de opção discricionária do legislador (ou de quem apresenta o anteprojeto de lei para tramitação) definir os prazos para implementação de providências a cargo da Administração Pública. Assim, pode haver a alteração sugerida, e fixação de um prazo determinado para a adoção das providências necessárias, a critério do órgão que deve cumpri-las, no caso, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística. Pode também haver a previsão legal de medidas que serão adotadas no caso de a SEIL não concluir os estudos técnicos no prazo estipulado. Não há qualquer óbice jurídico ou legal para tanto. Compete à SEIL a definição sobre a conveniência e oportunidade de tais previsões expressas na lei.



3. O art. 33 prevê a criação de taxa por atos da SEIL, tendo como fato gerador a fiscalização dos serviços de transporte aquaviário intermunicipal. Questionamos ao Jurídico desta AGEPAR se tal artigo não caracterizaria alguma espécie de ou bitributação ou bis in idem com a taxa de regulação da AGEPAR, prevista no art. 34 da Lei Complementar nº 94/2002.

Resposta: a matéria versa sobre tributação. Desta feita, seria oportuna a manifestação da Procuradoria especializada na matéria.

Pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços (fls. 410 e 411)

1. A Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços ratifica o posicionamento externado pela Gerência de Regulação Econômica “principalmente quanto ao prazo para realização dos estudos para definição das tarifas dos serviços previstos nesta minuta de projeto de Lei. No nosso entendimento este prazo não deve ser superior a dois anos”.

2. Quanto à atuação das prefeituras na operação de travessias aquaviárias (art. 11), e a convalidação de sua eficiência, entendemos que o atesto deve ser realizado pela SEIL, por se tratar do poder concedente, e não pela AGEPAR, como consta na minuta em pauta.

Resposta: Assim dispõe o art. 11 da minuta em exame:

Art. 11 Nos casos em que houver a atuação de no mínimo 3 anos das Prefeituras na operação de travessias aquaviárias e a convalidação de sua eficiência, atestada pela AGEPAR, nesta atuação, a SEIL poderá propor a instituição de Convenios de Delegação como forma alternativa de outorga.

Nos termos do disposto na Lei Complementar nº 94/2002:

Art. 5º. À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

Nos termos da lei, portanto, compete à AGEPAR o controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos. A norma prevista



no art. 11 do anteprojeto não desborda do contido na Lei Complementar nº 94/02, e pode ser mantida.

3. Sugerimos a correção do art. 32, onde se lê “as tarifas e reajustes...” para “as revisões e reajustes tarifários...”

Resposta: De fato a redação merece alteração. O art. 31 da minuta em exame assim dispõe:

Art. 31 Os reajustes e revisões de tarifas far-se-ão anualmente ou quando da necessidade de reequilíbrio econômico financeiro.

O art. 32 preceitua que:

Art. 32 As tarifas e reajustes serão homologados pela Agencia Reguladora do Paraná – AGEPAR.

À toda vista a norma contida no art. 32 é complementar em relação àquela contida no art. 31. Assim, a expressão “as tarifas e reajustes serão homologados” deve ser substituída por “os reajustes e as revisões de tarifas serão homologados” para fins de sistematização.

4. Quanto ao parecer da PGE 29/2018, em relação as competências entre a SEIL e AGEPAR, no entendimento desta gerência a fiscalização executiva: diária, rotineira e permanente dos serviços prestados deve ficar a cargo da SEIL, como poder concedente. A AGEPAR caberá a regulação e fiscalização por amostragem dos contratos de concessão, ou seja a agência realizará a fiscalização regulatória.

Resposta: sobre o tema, remete-se às disposições e conclusões já externadas no referido parecer nº 29/2018 (fls. 377).

5. Sugerimos que o art. 35 seja transferido para o capítulo XIII, devendo ser incluída neste artigo a taxa de regulação da AGEPAR, conforme previsto na Lei Complementar nº 94/2002.

Resposta: Sob o prisma de eficácia, a posição do dispositivo normativo não produz qualquer influência. Contudo, como o Capítulo XIII do anteprojeto versa sobre Fiscalização, e o art. 35 está situado no Capítulo XIV, que versa sobre disposições finais e transitórias, não há qualquer óbice em realizar a modificação sugerida. No que diz respeito à taxa de regulação de competência da AGEPAR, a matéria relativa a ela já está prevista na Lei



Complementar nº 94.2002, não havendo razão para reiteração dela no anteprojeto em exame.

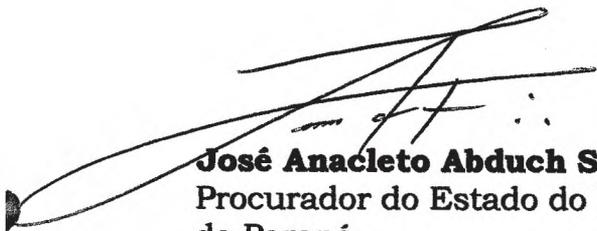
São as considerações que se faz em face dos questionamentos e sugestões produzidos no âmbito da AGEPAR.

Sugere-se seja o protocolizado encaminhado à procuradoria especializada para opinar sobre o seguinte questionamento:

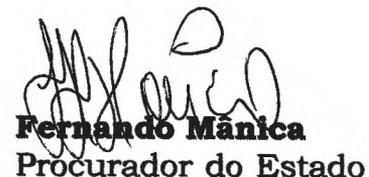
3. O art. 33 prevê a criação de taxa por atos da SEIL, tendo como fato gerador a fiscalização dos serviços de transporte aquaviário intermunicipal. Questionamos ao Jurídico desta AGEPAR se tal artigo não caracterizaria alguma espécie de ou bitributação ou bis in idem com a taxa de regulação da AGEPAR, prevista no art. 34 da Lei Complementar nº 94/2002.

É o parecer.

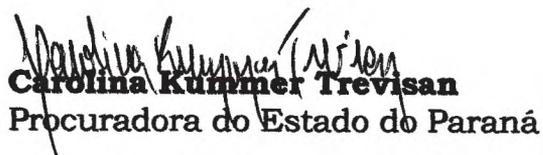
Curitiba, 18 de junho de 2019.



José Anacleto Abduch Santos
Procurador do Estado do Paraná
do Paraná



Fernando Mânica
Procurador do Estado



Carolina Kummer Trevisan
Procuradora do Estado do Paraná



Protocolo nº 14.186.310-0
Despacho nº 606/2019 - PGE

- I. Aprovo os Pareceres de fls. 417/421, da lavra dos Procuradores do Estado José Anacleto Abduch Santos, Carolina Kummer Trevisan e Fernando Mânica, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho n. 1 – Parcerias Público-Privadas – GPT1, e de fls. 425/432, da lavra do Procurador do Estado Diogo da Ros Gasparin, da Procuradoria do Contencioso Fiscal – PCF;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, bem como à Coordenadoria do Consultivo – CCON e à Procuradoria do Contencioso Fiscal – PCF, para ciência;
- III. Encaminhe-se à Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado